AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.159.660 - SP (2022/0199275-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA
ADVOGADOS	:	YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA - SP117114 CARLOS ANTÔNIO LOPES - SP108690 ANA MARIA NEVES LETÚRIA - SP101636 JOÃO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269
AGRAVADO	:	FATIMA FASSA CANTERO
AGRAVADO	:	CELSO CANTERO JUNIOR
ADVOGADOS	:	YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA - SP117114 CARLOS ANTÔNIO LOPES - SP108690
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP PROPOSTA CONTRA POSTO DE GASOLINA CUJO OBJETO É A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES PREJUDICADOS PELA AQUISIÇÃO DE GASOLINA EM DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES DA ANP. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA REFERIDA ACP. INDEFERIMENTO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NO FDD AO ENFRENTAMENTO DA DOENÇA COVID-19 DIANTE DA DISCORDÂNCIA DO CFDD. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DE OUTRA ACP PROPOSTA CONTRA A UNIÃO DIANTE DE ALEGADAS TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE VALORES DO FDD PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E OUTRAS FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM AS VINCULADAS AOS RECURSOS DO FDD. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ALEGADA OFENSA AO ART. 313, V, "A", "B", DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A parte recorrente não infirma o argumento de que, mesmo que seja reconhecida a conduta ilegal da União, nos autos da Ação Civil Pública 5008138-68.2017.403.6105, tal fato não implicará efeitos jurídicos ao feito em tela. Porque a questão decidida no Agravo de Instrumento é a impossibilidade de destinar os valores pagos pela vencida em Ação Civil Pública a entes diversos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem a anuência do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.008/1995 e dos arts. 11 e 13 da Lei 7.347/1985.

2. A parte ora agravante limita-se a alegar que há prejudicialidade externa entre os dois feitos, com base no art. 313, V, do CPC/2015. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que não há obrigatoriedade de suspensão do processo em virtude de prejudicialidade externa, cabendo ao juízo *a*

quo analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
"

Brasília, 28 de fevereiro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.159.660 - SP (2022/0199275-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA
ADVOGADOS	:	YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA - SP117114 CARLOS ANTÔNIO LOPES - SP108690 ANA MARIA NEVES LETÚRIA - SP101636 JOÃO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269
AGRAVADO	:	FATIMA FASSA CANTERO
AGRAVADO	:	CELSO CANTERO JUNIOR
ADVOGADOS	:	YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA - SP117114 CARLOS ANTÔNIO LOPES - SP108690
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES DEPOSITADOS NO FDD. DESTINAÇÃO AO ENFRENTAMENTO DA DOENÇA COVID-19. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CFDD. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. A questão aqui discutida versa sobre a possibilidade de que os valores depositados pela executada não sejam destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, mas sim a programas regionalizados de saúde propostos pelo Parquet em seu plano de trabalho ID Num. 129662688 - Pág.4.
>
> 2. O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) foi criado pela Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e está regulamentado pela Lei nº 9.008/1995, tendo por finalidade " a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos" (art. 1º, § 1º).
>
> 3. O FDD é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), o qual possui a competência para zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos descritos no art. 1º, § 1º. Assim, nos termos da Lei nº 9.008/1995, cabe ao CFDD a exclusiva responsabilidade pela escolha dos programas sociais difusos e coletivos que serão financiados com os recursos do FDD.
>
> 4. A pretensão ministerial mostra-se em desconformidade com o

atual panorama jurídico do FDD, uma vez que busca um provimento jurisdicional para atrelar os recursos do acordo homologado com a executada em matéria que não foi aprovada pelo CFDD.

5. Não se discute a importância e/ou urgência das questões veiculadas pelo Parquet, os quais, por envolverem matéria de saúde, nitidamente ostentam relevância jurídica para serem tuteladas. A questão que ora se analisa é meramente jurídica, e, sob tal enfoque, não existe previsão legal que fundamente a possibilidade de se delegar ao Poder Judiciário a competência exclusiva do CFDD para destinar os recursos arrecadados ao Fundo.

6. Em termos de políticas públicas, como regra, não cabe ao Poder Judiciário intervir no campo da discricionariedade reservado ao administrador, determinando a aplicação coercitiva de recursos públicos a pretexto da defesa de direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

7. Ao menos do que consta dos autos, não restou configurada qualquer situação comissiva e/ou omissiva por parte das autoridades estatais que tenha colocado em risco, de maneira grave e iminente, os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

8. Agravo de instrumento improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega que o art. 313, V, "a", "b", do CPC/2015 foi ofendido.

Aduz:

Conforme relatou o Ministério Público Federal, tanto em 1º, quanto em 2º graus, a questão que toca ao mérito do presente Agravo de Instrumento está sendo tratada na ACP nº 5008138-68.2017.403.6105, em que se analisa a pertinência do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, sobre o contingenciamento dos recursos administrados pelo FDD, levado a efeito de forma e sistemática pela União, ao longo de vários anos, desvirtuando flagrantemente o cumprimento da finalidade para a qual foi criado o FDD, ao ponto de justificar a propositura pelo MPF da referida Ação Civil Pública, para por cobro à situação de ilegalidade, conforme abaixo:

(...)

Não obstante ter reconhecido a correção da cautela a ser adotada pelo juízo recorrido naquele Agravo de Instrumento, dizendo expressamente que tal comportamento estava em consonância com o objeto da referida ACP nº 5008138-68.2017.403.6105, que trata exatamente da suspensão dos repasses ao FDD, o Tribunal resolveu seguir com o julgamento da causa e negar o pedido de suspensão da destinação até que a causa fosse julgada naquela ACP.

Ou seja, firmando a relação de dependência lógica entre ambas as causas, o Sr. Relator, na decisão do Agravo de Instrumento, toma, este fato como justificativa, para dizer que não poderia tratar de questão já posta em outro processo, acrescentando ainda por ocasião dos aclaratórios, que se o fizesse estaria a violar as regras da litispendência e o princípio do juiz natural.

Ora, mas tal situação é resolvida pelo Código de Processo Civil,

não pela invocação simples de impossibilidade de tratar a matéria posta em outro processo, sob pena de litispendência, mas sim pelas regras da suspensão do processo. É exatamente para essa finalidade que tais normas existem. A fim de que uma decisão seja proferida guardando coerência com outra que lhe toca o mérito

Essa é a inteligência do art. 313, V, alíneas "a" e "b", do CPC, ao estabelecer que se a decisão de mérito depender do julgamento de outra causa, ou tiver de ser proferida após a verificação de determinado fato, a providência a ser adotada deverá ser a suspensão do processo.

A jurisprudência é remansosa, no sentido da necessidade de suspensão processuais nos casos de prejudicialidade externa, conforme excertos abaixo:

(...)

Observe-se que o reconhecimento sobre a necessidade de cautela, em virtude do julgamento de outro processo, por questão lógica, implica o acautelamento a ser observado igualmente pela decisão de 2º grau, com a aplicação das regras sobre suspensão do processo.

Não há como se admitir no plano fático, portanto, que o Tribunal, mesmo depois de alertado sobre o desvio dos recursos por que passa o FDD, reconhecendo com isso a importância do acautelamento a ser adotado quanto ao mérito da destinação dos recursos das ACPs, para o Fundo, contraditoriamente continue autorizando a destinação desses recursos para o mesmo Fundo, sem lançar mão, para fins de segurança jurídica, do art. 313 do CPC, no sentido de suspender o processo, diante do trâmite de ACP formalmente ajuizada pelo parquet.

Ao recusar-se a suspender o processo, e com ele os repasses ao Fundo, a fim de que a questão prejudicial de mérito fosse devidamente resolvida em outro processo, de cuja dependência o próprio Tribunal reconheceu tratar-se a causa, não há dúvidas de que, as decisões ora recorridas negaram vigência de dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 313, V, "a" e "b" do Código de Processo Civil, que determina exatamente tal suspensão.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

Agravo em recurso especial. Administrativo. Processual civil. Prequestionamento configurado. Ausência de reexame de provas. Cumprimento de sentença. Agravo de instrumento. ACP. Valores depositados no Fundo de Direitos Difusos – FDD. Destinação. Julgamento de outra causa. Dependência. Possibilidade de causa suspensiva. Decisões conflitantes. Parecer pelo conhecimento do agravo, para se conhecer e prover o recurso especial.

É o **relatório.**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.159.660 - SP (2022/0199275-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou (grifei):

> A cautela adotada pelo r. Julgador, a meu ver, está em consonância com a Ação Civil Pública nº 5008138-68.2017.403.6105, também proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, em que se está discutido um suposto contingenciamento ilegal dos recursos depositados no FDD para produzir superávit primário no orçamento federal. Segundo o andamento processual daquela demanda, os autos estão conclusos para prolação de sentença.
>
> De toda forma, **a questão aqui discutida versa sobre a possibilidade de que os valores depositados pela executada não sejam destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, mas sim a programas regionalizados de saúde propostos pelo Parquet em seu plano de trabalho** ID Num. 129662688 - Pág.4.
>
> (...)
>
> Atualmente, o FDD está regulamentado pela Lei nº 9.008/1995, tendo por finalidade " a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos (art. 1º, § 1º) "
>
> De acordo com o seu art. 1º, § 2º, constituem recursos do FDD as "condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347/85 Ainda em seus termos, o FDD é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), o qual possui a competência para zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos descritos no art. 1º, § 1º ".
>
> Assim, nos termos da Lei nº 9.008/1995, cabe ao CFDD a exclusiva responsabilidade pela escolha dos programas sociais difusos e coletivos que serão financiados com os recursos do FDD.
>
> Daí porque **a pretensão ministerial mostra-se em desconformidade com o atual panorama jurídico do FDD, uma vez que busca um provimento jurisdicional para atrelar os recursos do acordo homologado com a executada em matéria que não foi aprovada pelo CFDD.**
>
> Esclarece-se, neste momento, que não se discute a importância e/ou , os quais, por envolverem matéria urgência das questões veiculadas pelo Parquet de saúde, nitidamente ostentam relevância jurídica para serem tuteladas.
>
> A questão que ora se analisa é meramente jurídica, e, sob tal enfoque, não existe previsão legal que fundamente a possibilidade de se delegar ao Poder Judiciário a competência exclusiva do CFDD para destinar os recursos arrecadados ao Fundo.
>
> Em termos de políticas públicas, como regra, não cabe ao Poder Judiciário intervir no campo da discricionariedade reservado ao administrador,

determinando a aplicação coercitiva de recursos públicos a pretexto da defesa de direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

É certo que, como já pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, " o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como "essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes (ARE 886710 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/11/2015).

Ocorre que, ao menos do que consta dos autos, não restou configurada qualquer situação comissiva e/ou omissiva por parte das autoridades estatais que tenha colocado em risco, de maneira grave e iminente, os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Com relação ao parecer ministerial, verifico que o posicionamento externado na ADPF 568/PR não pode aqui ser adotado, tendo em vista que as circunstâncias fáticas são distintas.

No relatório elaborado pelo Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes, constam as seguintes informações (ID Num. 143463818, grifei):

> Trata-se de requerimento apresentado pela Procuradoria-Geral da República (peça 354) em que pede a realocação de parte dos recursos discutidos na presente ADPF em favor do Ministério da Saúde, para o financiamento de ações de contenção e mitigação do Coronavírus
>
> (...)
>
> Pelo despacho de 20/3/2020 indiquei a circunstância de que o Acordo Sobre Destinação de Valores firmado entre as autoridades competentes foi homologado nos presentes autos por decisão já transitada em julgado, extinta a relação processual com resolução do mérito da arguição.
>
> (...) Independentemente de nova provocação da PGR, as referidas autoridades vieram aos autos manifestar sua anuência com a proposta de realocação de parte dos recursos em questão.
>
> O (peça 357) em que os Presidente da Câmara dos Deputados manifestou sua anuência recursos destinados à Educação "sejam imediatamente realocados para o custeio de ações voltadas ao combate à pandemia do vírus COVID-19, para sua contenção e mitigação".
>
> O com a proposta Senado Federal, por meio de seu Vice-Presidente, manifestou anuência da Procuradoria-Geral da República (peça 360), assentido que "os recursos públicos recuperados da Petrobrás a partir da Operação Lava-Jato, objeto de acordo homologado nestes autos, sejam imediatamente revertidos ao custeio das ações de prevenção e combate à pandemia do coronavírus (COVID19), diante da situação excepcional e drástica de calamidade pública que assola o Brasil e o mundo neste momento, e que impõe a atuação urgente do Poder

> Público na disponibilização dos recursos necessários".
>
> A União, por meio do Advogado-Geral da União, em manifestação também subscrita (peça 366), com a pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional manifestou concordância proposta, sensível à "grave situação de saúde pública e a essencialidade da destinação de recursos para o custeio de medidas de enfrentamento da pandemia na proteção da coletividade"

Do que se infere naqueles autos, todas as autoridades ali mencionadas foram uníssonas em concordar a proposta ministerial, situação fática diversa da que aqui se encontra, uma vez que a União foi categoricamente contrária, conforme manifestação ID Num. 129662476.

Não há dúvidas de que, em razão do atual quadro de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em decorrência do novo coronavírus, causador da patologia denominada de COVID-19, todos os entes públicos devem adotar medidas possíveis de combater e prevenir o contágio entre as pessoas.

Neste raciocínio, mostra-se extremamente louvável a sensibilidade ministerial ao requerer que os recursos depositados no FDD, referentes aos autos originários, sejam destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Impende ressaltar, contudo, que sem a manifestação favorável do CFDD, qualquer determinação judicial para direcionar tais montantes ensejaria grave violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes (CF, art. 2º), além de ostentar nítido caráter arbitrário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

No julgamento dos Aclaratórios, a Corte regional esclareceu:

Percebe-se que não se vislumbra a alegada omissão, na medida em que, **como a validade do contingenciamento está sendo discutida em outra demanda, não se mostra cabível, neste feito, qualquer incursão acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos sobre tal questão**.

A pretensão ministerial ora formulada esbarra no óbice do pressuposto processual negativo da litispendência, **bem como viola ao princípio do juiz natural.**

E, **ainda que o r. Juízo pudesse apreciar o suposto a quo contingenciamento ilegal, verifica-se que a r. decisão agravada ID Num. 129662728 - Págs. 6-7 sequer analisa tal argumento.**

Vale observar que o agravo de instrumento, na forma positivada pelo ordenamento jurídico, é dotado de estreito limite cognitivo, não lhe sendo permitido transcender as matérias efetivamente analisadas pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.

A limitação do efeito devolutivo neste recurso se fundamenta, precipuamente, nos princípios do juízo natural e do duplo grau de jurisdição, de modo que o órgão somente aprecia aquilo que já foi discutido pelo órgão ,ad quem a quo ainda que a questão envolva matéria de ordem pública.

Quanto ao pedido subsidiário de suspensão do feito originário até o

> julgamento final da Ação Civil Pública nº 5008138-68.2017.403.6105, também não há como prosperar.
>
> Analisando a legislação de regência do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), assim argumentei (ID Num. 146174832 - Págs. 5-6, grifei):
>
> (...)
>
> Ainda em seus termos, o FDD é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), o qual possui a competência para zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos descritos no art. 1º, § 1º.
>
> (...)
>
> Em razão de tal fundamentação, conclui que "sem a manifestação favorável do CFDD, qualquer determinação judicial para direcionar tais montantes ensejaria grave violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes " (ID Num. 146174832 - Pág. 7, (CF, art. 2º), além de ostentar nítido caráter arbitrário grifei).
>
> **Logo, ainda que seja reconhecida a conduta ilegal da União nos autos da Ação Civil Pública nº 5008138-68.2017.403.6105, isto não trará efeitos jurídicos na demanda originária, porquanto, como aduzido em meu voto, cabe ao " CFDD a exclusiva responsabilidade pela escolha dos programas sociais difusos e coletivos que serão financiados com os recursos do FDD ".**

A parte recorrente não infirma o argumento de que, mesmo que seja reconhecida a conduta ilegal da União, nos autos da Ação Civil Pública 5008138-68.2017.403.6105, tal fato não implicará efeitos jurídicos ao caso em tela. Porque a questão decidida no Agravo de Instrumento é a impossibilidade de destinar os valores pagos pela vencida em Ação Civil Pública a entes diversos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem a anuência do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos dos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.008/1995 e dos arts. 11 e 13 da Lei 7.347/1985.

A parte ora agravante limita-se a alegar que há prejudicialidade externa entre os dois feitos, com base no art. 313, V, do CPC/2015. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do Supremo Tribunal Federal, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Ademais, a jurisprudência do STJ é de que não há obrigatoriedade de suspensão do processo em virtude de prejudicialidade externa, cabendo ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABE AO JUÍZO AFERIR A PLAUSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONSOANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.**

3. Tratando-se de causa de competência da Justiça Federal, cabe ao juiz federal examinar, incidentalmente, a questão acerca da caracterização da união estável, não sendo necessário, para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que haja a propositura de ação de reconhecimento da união estável na Justiça Estadual.

4. Nesse contexto, sendo informado, nos autos da ação previdenciária, sobre a propositura de ação de reconhecimento da união estável em tramitação na Justiça Estadual, cabe ao magistrado federal aferir, a partir das peculiaridades concretas dos casos pendentes , se deve ser determinada a suspensão do feito , não sendo possível se falar em suspensão automática do processo.

5. Na presente hipótese, o Tribunal de origem afastou a necessidade de suspensão do feito. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

6. Quanto à alegada nulidade do julgado, observo que o recurso especial não combateu o fundamento de que não houve a oportuna insurgência quanto ao indeferimento da prova requerida, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o objeto de irresignação da parte recorrente não foi apto a atacar o fundamento do

acórdão recorrido, o qual é suficiente, por si só, à manutenção do julgado. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Além disso, em relação ao alegado cerceamento de defesa e à presença, ou não, dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, a inversão do julgado demandaria reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

9. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.944.806/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 191 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 641/STF. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

3. O Tribunal de origem entendeu pela inaplicabilidade do art. 191 do CPC à hipótese dos autos, uma vez que somente o ora recorrente foi condenado por ato de improbidade administrativa, razão pela qual consignou pela ausência de interesse recursal do outro litisconsorte representado por procurador distinto em impugnar o referido julgado. Deste modo, merece ser mantido o acórdão recorrido, o qual decidiu pela aplicação do disposto na Súmula 641/STF: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido."

4. **A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido de que a suspensão do processo em virtude de causa de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: AgRg no AREsp 577.434/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 05/12/2014; REsp 1240808/RS, 2ª**

Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2011.

5. Na hipótese dos autos, para rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que não se justifica a suspensão do recurso especial, e acolher a pretensão recursal no sentido de que se faz necessário o reconhecimento de causa de prejudicialidade externa, é necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.552.940/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE ACARRETE A SUSPENSÃO DO FEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido se origina em ação de repetição de indébito, na qual o autor requer a devolução da importância paga a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.288/86.

2. **As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte têm entendimento firme no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso** (AgRg no REsp 1.148.484/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014).

3. No caso, a revisão desse entendimento, a fim de decidir sobre a existência de prejudicialidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inadmissível em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 577.434/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 5/12/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo**.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0199275-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.159.660 / SP**

Números Origem: 00036350320054036108 200561080036350 36350320054036108 50083437420204030000

PAUTA: 28/02/2023 JULGADO: 28/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA
ADVOGADOS	:	YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA - SP117114 CARLOS ANTÔNIO LOPES - SP108690 ANA MARIA NEVES LETÚRIA - SP101636 JOÃO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269
AGRAVADO	:	FATIMA FASSA CANTERO
AGRAVADO	:	CELSO CANTERO JUNIOR
ADVOGADOS	:	YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA - SP117114 CARLOS ANTÔNIO LOPES - SP108690
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.